



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.981, DE 2026

(Do Sr. Duarte Jr.)

Dispõe sobre a criação de Centros de Apoio Pedagógico Especializado para atendimento a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, no âmbito da rede pública de ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1668/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DUARTE JR.)

Dispõe sobre a criação de Centros de Apoio Pedagógico Especializado para atendimento a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, no âmbito da rede pública de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a política de criação de Centros de Apoio Pedagógico Especializado (CAPE), destinados a oferecer suporte educacional complementar e suplementar aos estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º - Os Centros de Apoio Pedagógico Especializado têm como objetivos:

- I – promover a inclusão educacional plena e efetiva;
- II – oferecer atendimento educacional especializado (AEE);
- III – apoiar professores da educação regular na adaptação de práticas pedagógicas;
- IV – disponibilizar recursos pedagógicos acessíveis e tecnologias assistivas;
- V – realizar avaliação pedagógica funcional dos estudantes;
- VI – contribuir para o desenvolvimento da autonomia e aprendizagem dos alunos atendidos.

Art. 3º - Os CAPE deverão contar com equipe multidisciplinar composta, no mínimo, por:

- I – professores especializados em educação especial;
- II – psicopedagogos;
- III – fonoaudiólogos;
- IV - terapeutas ocupacionais;
- V – psicólogos educacionais;
- VI – outros profissionais conforme a demanda local.

Art. 4º - Compete aos Centros de Apoio Pedagógico Especializado:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

- I – elaborar planos de atendimento individualizado;
- II – orientar famílias quanto ao processo educacional dos estudantes;
- III – oferecer formação continuada a professores da rede pública;
- IV – desenvolver e disseminar metodologias inclusivas;
- V – atendimento prioritário aos estudantes encaminhados pelas escolas.

Art. 5º - Os sistemas de ensino deverão garantir:

- I – estrutura física acessível;
- II – materiais didáticos adaptados;
- III – equipamentos de tecnologia assistiva;
- IV – transporte acessível, quando necessário;
- V – atendimento prioritário aos estudantes encaminhados pelas escolas.

Art. 6º - A implementação dos CAPE poderá ocorrer por meio de:

- I – criação de unidades próprias;
- II – convênios com instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;
- III – parcerias com universidades e centros de pesquisa.

Art. 7º - A União prestará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implantação e manutenção dos Centros.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Apresentação: 24/04/2026 17:49:12.063 - Mesa

PL n.1981/2026

O presente Projeto de Lei propõe a criação dos Centros de Apoio Pedagógico Especializado (CAPE) como instrumento estruturante para a efetivação do direito à educação inclusiva no Brasil, garantindo suporte técnico, pedagógico e multidisciplinar aos estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa. Ademais, o art. 208, inciso III, assegura o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Tal previsão não se limita ao acesso, mas impõe ao Poder Público o dever de garantir condições reais de aprendizagem.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) determina, em seu art. 58, que a educação especial deve ser oferecida preferencialmente na rede regular, assegurando serviços de apoio especializado sempre que necessário. Contudo, a realidade educacional brasileira demonstra que tais serviços ainda são insuficientes, fragmentados ou inexistentes em grande parte dos sistemas de ensino.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência reforça essa obrigação ao estabelecer, em seu art. 28, a necessidade de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, com a oferta de recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas e apoio especializado. A norma também impõe ao Estado o dever de promover a formação de profissionais e garantir condições de permanência e aprendizagem.

No plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional, que determina a garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, com suporte individualizado efetivo e ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social.

Apesar desse arcabouço normativo avançado, observa-se uma lacuna significativa entre a legislação e sua efetiva implementação. Muitas escolas públicas não dispõem de profissionais especializados, materiais adaptados ou suporte técnico suficiente para atender às demandas específicas desses estudantes. Professores da educação regular, embora comprometidos, frequentemente não recebem formação adequada nem apoio contínuo para lidar com a diversidade em sala de aula.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Nesse contexto, os Centros de Apoio Pedagógico Especializado (CAPE) surgem como política pública estratégica para estruturar o atendimento educacional especializado de forma regionalizada e eficiente, oferecer suporte técnico permanente às escolas e professores, disponibilizar recursos pedagógicos acessíveis e tecnologias assistivas, promover avaliação pedagógica qualificada e elaboração de planos individualizados, integrar educação, saúde e assistência social em uma abordagem multidisciplinar e fortalecer a participação das famílias no processo educacional.

Importante destacar que a criação desses centros não substitui a escola regular, mas a fortalece, funcionando como suporte complementar e articulado. Trata-se de medida que promove não apenas inclusão formal, mas inclusão com qualidade, equidade e efetividade.

Além dos benefícios pedagógicos, a proposta apresenta impacto social relevante, contribuindo para a redução da evasão escolar, melhoria do desempenho acadêmico e ampliação das oportunidades de inserção social e profissional dessas pessoas. A médio e longo prazo, também reduz custos públicos decorrentes da exclusão educacional e social.

Do ponto de vista da gestão pública, a implementação dos CAPE permite racionalizar recursos, concentrar especialidades técnicas e promover maior eficiência na prestação do serviço educacional especializado, especialmente em regiões com menor capacidade estrutural.

Por fim, destaca-se que a proposta está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de oportunidades, da não discriminação e da promoção do bem de todos, pilares do Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, de abril de 2026.

Deputado Federal DUARTE JR
AVANTE/MA

